



IHMN

Nº 70060944618 (Nº CNJ: 0287024-87.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSAS INJURIOSAS. PANFLETOS. ABUSO DE DIREITO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO MANTIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O caso diz com pedido de indenização por danos morais, decorrentes da divulgação de material político difamatório à pessoa do autor, visando o ataque primeiro à sua condição de Vereador Municipal, e depois, quando concorreu ao cargo de Prefeito Municipal.

2. O direito de crítica não deve afetar a estrita personalidade do personagem, independentemente do grau de relevância pública de suas atividades, como ocorreu no caso. Isso implica que não são admissíveis as críticas desmedidas e exorbitantes ou as expressões indubitavelmente injuriosas sem relação com as idéias ou opiniões que se difundem e que resultem desnecessárias para o fim da formação da opinião pública, ainda que consideradas ditas em um contexto político.

3. O réu, evidentemente atacou de forma pessoal o autor com a emissão de qualificativos formalmente injuriosos e pejorativos dentro do contexto em que inseridos, desnecessários para o exercício de seu direito de livre manifestação, até mesmo porque se quisesse informar à sociedade municipal sobre a existência do Inquérito Civil instaurado pelo Ministério Público contra o autor, poderia ter assim agido, sem contudo, implicar em dano injustificado à dignidade do autor, lesionando direitos constitucionalmente protegidos.

4. Daí a caracterização do dever de indenizar por parte do demandado. Aliás, quanto aos danos morais, estes prescindem de prova, no presente caso. Danos morais “*in re ipsa*”.

5. *Quantum* indenizatório mantido na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Consectários nos termos em que fixados em sentença, ante a ausência de



IHMN

Nº 70060944618 (Nº CNJ: 0287024-87.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

interesse recursal da parte interessada, e considerando a manutenção do *quantum*.

6. Sentença mantida.

DESPROVIDO O APELO. UNÂNIME.

APELAÇÃO CÍVEL

NONA CÂMARA CÍVEL

Nº 70060944618 (Nº CNJ: 0287024-87.2014.8.21.7000)

COMARCA DE GRAVATAÍ

PARTIDO DOS TRABALHADORES
DE GRAVATAÍ

APELANTE

ACIMAR ANTÔNIO DA SILVA

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em desprover o apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO (PRESIDENTE) E DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO.**

Porto Alegre, 10 de setembro de 2014.

DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA,
Relatora.



IHMN

Nº 70060944618 (Nº CNJ: 0287024-87.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

RELATÓRIO

DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (RELATORA)

Cuida-se de apelo interposto pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES DE GRAVATÍ nos autos da ação de indenização promovida por ACIMAR ANTÔNIO DA SILVA, contra a sentença das folhas 70-71, que julgou procedente o pedido da inicial para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente pelo IGP-M a contar do arbitramento, e acrescidos de juros de mora no patamar de 1% ao mês, a partir da citação, além das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Em razões recursais das folhas 74-82, o demandado, rebateu os fundamentos da sentença argumentando que os meros dissabores e transtornos da vida social, embora desagradáveis não ensejam indenização por danos morais. Disse que não foi comprovado que os panfletos foram divulgados e entregues à população do Município de Gravataí. Destacou que nem mesmo a busca e apreensão dos panfletos foi comprovada. Sustentaram que a confecção dos panfletos foi de pequena tiragem apenas para os correligionários a fim de motivá-los na disputa partidária. Afirmou que em razão do caráter político as eventuais ofensas devem ser avaliadas neste contexto. Pediu o provimento do apelo para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido indenizatório. Alternativamente, requereu a redução do *quantum* fixado a título de danos morais.

O apelo foi recebido no duplo efeito à folha 84.

Contrarrazões às folhas 86-98.



IHMN

Nº 70060944618 (Nº CNJ: 0287024-87.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Subiram os autos a esta Corte, vindo a mim distribuídos (fl. 99), oportunidade em que determinei diligência (fl. 100), que cumprida à folha 101, retornou para julgamento em 08.08.2014 (fl. 101-v.).

Registro terem sido cumpridas as formalidades dos artigos 549, 551 e 552 do Código de Processo Civil, considerando a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (RELATORA)

Eminentes Colegas.

Por atendimento aos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

O caso diz com pedido de indenização por danos morais, decorrentes da divulgação de material político difamatório à pessoa do autor, no período de outubro de 2011, visando o ataque primeiro à sua condição de Vereador Municipal, e depois, quando concorreu ao cargo de Prefeito Municipal de Gravataí/RS.

Em casos como o ora em análise, como é de notório conhecimento, para o deferimento do pleito indenizatório é necessário que existam nos autos provas robustas acerca da existência da prática de conduta ilícita, bem como do nexo de causalidade entre a conduta antijurídica praticada e o dano alegadamente sofrido.

Compulsando os presentes autos, verifico que estão presentes os elementos probatórios suficientes para corroborar a narrativa inicial acerca dos fatos que fundamentam seu pedido de reparação civil.

Ao contrário do sustentado pelo apelante, depreende-se da leitura dos panfletos de fls. 13 e 47, a ausência de caráter eminentemente



IHMN

Nº 70060944618 (Nº CNJ: 0287024-87.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

informativo, mas sim, que o seu conteúdo tem a nítida intenção de agredir o demandante acusando de irregularidades no recebimento de aluguéis decorrentes de imóvel de sua propriedade locado para o Estado do Rio Grande do Sul.

Aliás, tem-se como informação nos autos, que o demandante formulou pedido liminar de busca e apreensão dos panfletos, que mesmo deferida à folha 48, não foi encontrado o material, conforme esclarecido pelo Oficial de Justiça à folha 52, pois ao que informado pela Tesoureira do Partido réu, o material com aproximadamente 2000 cópias tinha sido totalmente distribuído na manhã do dia 11.11.2011.

Dito material tratava-se de um folheto com a seguinte titulação: **“vereador Acimar recebeu em torno de R\$ 600 mil de forma ilegal”**. Refere que o panfleto foi confeccionado e entregue à população em geral, residente no Município de Gravataí/RS, dias antes de apresentar seu parecer, na condição de Relator de uma Comissão, perante a Câmara de Vereadores, que apurava irregularidades envolvendo o Vice-Prefeito e Prefeita do Município, os quais, mais tarde, foram afastados do cargo.

Sustenta que a atitude do demandado além de se mostrar abusiva, não corresponde à realidade fática, tendo apenas buscado prejudicar sua imagem perante os munícipes e confundir a opinião pública, com informações inverídicas.

Ainda, conforme documento de folha 13 segue a redação do panfleto:

No dia 07 de outubro Elton Saccol do PT, fez denúncia no Ministério Público contra o vereador Acimar da Silva (PMDB). **O vereador vem recebendo em torno de R\$ 5.500,00 por mês de forma ilegal, desde 2001.** O vereador recebe aluguel do prédio do Banrisul do Parque dos Anjos. Este valor equivale a aproximadamente mais de R\$ 600 mil por todos estes anos.



IHMN

Nº 70060944618 (Nº CNJ: 0287024-87.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

(...)

O documento continua com a transcrição de dispositivos constitucionais e da Lei Orgânica em que previstos a impossibilidade de parlamentar firmar contrato e receber valores de pessoa jurídica de direito público, e juntamente com a fotografia do demandante a seguinte frase: **Se a justiça condenar: Acimar será cassado e devolverá dinheiro de acordo com a lei. Estima-se que o vereador recebeu até hoje em torno de R\$ 600 mil.**

Ainda, decorrido dez dias do ingresso da ação, o autor emendou o pedido inicial, trazendo à baila, o **segundo panfleto** também elaborado pelo demandado, visando atacar sua candidatura a Prefeito Municipal. Assim dizia o novo panfleto sobre o autor (fl. 47):

“ACIMAR DA SILVA SERÁ O PREFEITO DO GOLPE.

Acimar da Silva, vereador que ganha dinheiro ilegal com o aluguel do prédio do Banrisul (Parque dos Anjos), agora será escolhido o novo prefeito do GOLPE contra o voto do povo de Gravataí.

Nesta segunda-feira dia 14, os 10 vereadores golpistas escolherão entre eles um novo prefeito. Sem perguntar nada para o povo, decidiram acabar com a democracia em Gravataí de forma silenciosa em meio ao feriado. Este grupo de golpistas vem sendo comandado por Marco Alba do PMDB, o político que não consegue entrar na Prefeitura pelo voto do povo.

Estes políticos golpistas tem medo do voto do povo? Por que precisam entrar na Prefeitura através do GOLPE?

Estes 10 vereadores não estão sozinhos. Políticos que não ganham a Prefeitura no voto estão atrás deste GOLPE. São eles: Marco Alba



IHMN

Nº 70060944618 (Nº CNJ: 0287024-87.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

(PMDB), Sérgio Stasinski (PTB), Miki Breier e Anabel Lorenzoni (PSB).

LEMBRE-SE DESTES NOMES E NUNCA VOTE NELES!

Gravataí voltou no tempo? Onde estão os direitos do povo e o respeito ao voto?

VOCÊ VOTARÁ EM ACIMAR PARA PREFEITO?

ALGUÉM PERGUNTOU SUA OPINIÃO?"

SAIBA MAIS SOBRE ACIMAR, O CANDIDATO A PREFEITO DO GOLPE

Importa o registro que o autor foi candidato, e depois Prefeito no período restante ao mandato das eleições de 2009/2012, tendo em vista o afastamento da então Prefeita; ocorreu o que se chama de “mandato-tempão/prefeito-tampão”.

O demandado em defesa, embora não tenha negado a confecção dos panfletos, diz que estes foram confeccionados em triagem ínfima e com o único intuito de motivar seus correligionários (filiados e simpatizantes) a trabalhar pelo partido com maior dedicação. Destacou que os panfletos não saíram das paredes da sede do Partido dos Trabalhadores e que o conteúdo era uma análise jurídica sobre o fato em si, apenas para ser discutido entre as pessoas do partido.

Pois bem.

O argumento do recurso para reformar a sentença é de que o autor não comprovou que os panfletos foram entregues à população de Gravataí, por isso, há que ser afastada a indenização arbitrada pela sentença na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), já que não vislumbrado, ao entender do recorrente, qualquer dano à imagem do demandante, ora recorrido, entendimento que de imediato afasto.



IHMN

Nº 70060944618 (Nº CNJ: 0287024-87.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Analisando o conteúdo da mensagem publicada, tenho como indiscutível, no presente caso, a obrigação indenizatória, uma vez que presentes os pressupostos básicos para a caracterização do dever de indenizar, tais: conduta antijurídica, dolosa ou culposa, nexó entre o ato ilícito e o dano, e, por fim, o dano.

Conforme é possível verificar, o conteúdo dos panfletos eram bastante extensos, os quais excederam a mera crítica ideológica e moderada dos acontecimentos políticos da época. Registrou, na verdade, declarações pejorativas contendo nítido potencial lesivo à imagem e honra do autor perante a comunidade local, chamando-o de inúmeros adjetivos que não possuem uso minimamente aceitável em uma prática política respeitosa, sem qualquer respaldo fático, uma vez que a citada denúncia do Ministério Público nunca existiu, pois se tratava apenas de um Inquérito Civil, instaurado por denúncia de um grupo de pessoas ligados ao réu, a fim de averiguar possível irregularidade na locação pelo Município de Gravataí de imóvel pertencente ao apelado, na condição de Vereador Municipal. Contudo, o inquérito civil foi arquivado, pela ausência de fato irregular ou delituoso praticado pelo vereador (fls. 16-31).

Em que pese estar evidenciado que a intenção original do Partido demandado era de criticar a atuação política da Câmara Legislativa na escolha interna de Prefeito e Vice-Prefeito, o que se deu foi algo que vai muito além do alegado “debate ideológico acirrado”, não existindo nenhuma menção a qualquer ideologia, mas tão-somente ataques pessoais, com o que não se pode corroborar. Ademais, havia necessidade de preenchimento do cargo de Prefeito e Vice, em razão do afastamento dos então ocupantes do cargo, até que ocorressem as novas eleições

Frisa-se que o direito de crítica não deve afetar a estrita personalidade do personagem, independentemente do grau de relevância



IHMN

Nº 70060944618 (Nº CNJ: 0287024-87.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

pública de suas atividades, como ocorreu no caso. Isso implica que não são admissíveis as críticas desmedidas e exorbitantes ou as expressões indubitavelmente injuriosas sem relação com as idéias ou opiniões que se difundem e que resultem desnecessárias para o fim da formação da opinião pública.

O requerido, evidentemente atacou de forma pessoal o autor com a emissão de qualificativos formalmente injuriosos e pejorativos dentro do contexto em que inseridos, desnecessários para o exercício de seu direito de livre manifestação, até mesmo se quisesse informar à sociedade municipal acerca da existência do Inquérito Civil instaurado pelo Ministério Público contra o autor, contudo, o que fez implicou em dano injustificado à dignidade do autor, lesionando direitos constitucionalmente protegidos.

Nesse contexto, o réu extrapolou, em muito, os limites e interesses do município, tendo ficado evidente que a sua intenção foi a de denegrir a imagem, a honra e a reputação do autor, com o alguém que estava praticando algo ilícito e contra os interesses da poluição municipal, o que se comprovou não ser verídico.

E, para não passar como omissão, o argumento do réu de que os panfletos não foram distribuídos, se esvazia com a leitura da certidão do Oficial de Justiça, fl. 52, em que manifestado pela própria tesoureira do Partido, que tinham sido todos distribuídos na manhã do dia 11.11.2011.

Daí a caracterização do dever de indenizar por parte do demandado. E estando presentes, no caso, o ato, a ilicitude, o nexos causal, evidente a ocorrência de dano moral pela violação dos direitos de personalidade.

Aliás, quanto aos **danos morais**, estes prescindem de prova, no presente caso. Demonstrada a ocorrência do evento antijurídico e culposos, presume-se o dano moral, por sua característica de dano *in re ipsa*.



IHMN

Nº 70060944618 (Nº CNJ: 0287024-87.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

É o que ensina SÉRGIO CAVALIERI FILHO: “(...) deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa *ipso facto*, está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras da experiência comum” (“Programa de Responsabilidade Civil”, 2ª Ed., São Paulo, 1999, p. 80).

A indenização, de regra, tem por finalidade repor o lesado ao *status quo ante*, mediante a *restitutio in integrum*. No caso de danos morais, inviável a recomposição, há o valor da indenização servir como objeto de satisfação e de compensação íntima pelos males sofridos.

Para estes danos subjetivos e que não podem ser demonstrados ou auferidos de uma forma exata, estimo que a única alternativa que se impõe é o arbitramento judicial. Em sendo assim, na espécie, sopesando a impossibilidade material de fazer as partes retomarem sua situação anterior, imprescindível que a obrigação de reparar passe a ser concebida como uma obrigação de compensar, haja vista que a finalidade da indenização – nestas hipóteses – somente possa cumprir esta finalidade.

No que pertine ao montante indenizatório, tenho que a fixação do dano moral deve observar os critérios de prudência, moderação, condições do réu em suportar a equidade do encargo e não aceitação do dano como fonte de riqueza.

In casu, admitido que o demandado exorbitou seu direito, questionando questão estritamente pessoal e proferindo impropérios e subjetivismos irresponsáveis expressados em panfletos à população municipal, entendo que, deve ser mantido o montante de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**.

Consectários nos termos em que fixados em sentença, ante a ausência de interesse recursal da parte interessada, e considerando a manutenção do *quantum*.



IHMN

Nº 70060944618 (Nº CNJ: 0287024-87.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Com essas considerações, DESPROVEJO O APELO.

É o voto.

DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO (REVISOR) - De acordo com a Relatora.

DES. ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO (PRESIDENTE) - De acordo com a Relatora.

DES. ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO - Presidente - Apelação Cível nº 70060944618, Comarca de Gravataí: "DESPROVERAM O APELO. UNÂNIME."

Julgadora de 1º Grau: MARIA DA GRAÇA OLIVAES PEREIRA